



CONGRESSO NACIONAL

MPV - 436

00016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 01/07/2008	Proposição Medida Provisória nº 436 de 26 de junho de 2008			
Autor Dep. SANDRO MABEL		Nº do prontuário		
1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se os seguintes artigos à Medida Provisória nº 436 de 26 de junho de 2008, renumerando-se os demais:

Art. 1º. O art. 1º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 1º

§ 4º Não serão computadas ao total das receitas e conseqüentemente à base de cálculo da contribuição a que se refere o caput, as subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, e as doações, feitas pelo Poder Público, desde que:

I - registradas como reserva de capital que somente poderá ser utilizada para absorver prejuízos ou ser incorporada ao capital social; ou

II - feitas em cumprimento de obrigação de garantir a exatidão do balanço do contribuinte e utilizadas para absorver superveniências passivas ou insuficiências ativas."

Art. 2º. O art. 1º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

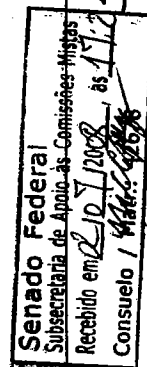
"Artigo 1º

§ 4º Não serão computadas ao total das receitas e conseqüentemente à base de cálculo da contribuição a que se refere o caput, as subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, e as doações, feitas pelo Poder Público, desde que:

I - registradas como reserva de capital que somente poderá ser utilizada para absorver prejuízos ou ser incorporada ao capital social; ou

II - feitas em cumprimento de obrigação de garantir a exatidão do balanço do contribuinte e utilizadas para absorver superveniências passivas ou insuficiências ativas." (NR)

Art. 3º. O art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a



vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 3º

.....
§ 10º Não serão computadas ao total das receitas e conseqüentemente à base de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e da COFINS, as subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, e as doações, feitas pelo Poder Público, desde que:

I - registradas como reserva de capital que somente poderá ser utilizada para absorver prejuízos ou ser incorporada ao capital social; ou

II - feitas em cumprimento de obrigação de garantir a exatidão do balanço do contribuinte e utilizadas para absorver superveniências passivas ou insuficiências ativas."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - a partir de 1º de dezembro de 2002, em relação ao art. 1º;

II - a partir de 1º de fevereiro de 2004, em relação ao art. 2º;

III - a partir de 1º de fevereiro de 1999, em relação ao art. 3º.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa possibilitar a não-incidência das contribuições do PIS e da COFINS sobre incentivos fiscais conceituados como subvenção para investimentos.

Por sua importância para desonerar a produção, acredito no seu acolhimento pelos meus pares.

PARLAMENTAR

Brasília/DF, ____ de ____ de 2008


SANDRO MABEL
PR/GO

